



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5278, de 2019, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) para determinar o uso de instrumentos tecnológicos na aplicação de medidas protetivas, a fim de garantir o monitoramento do seu cumprimento.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5278, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para determinar o uso de instrumentos tecnológicos na aplicação de medidas protetivas, a fim de garantir o monitoramento do seu cumprimento.

Para tal finalidade, a proposição, em seu art. 1º, altera dois dispositivos daquela lei. Ao art. 22, acrescenta o § 5º, determinando que, nas hipóteses de aplicação das medidas protetivas que obrigam o agressor previstas em seus incisos II e III, ele fica obrigado a usar dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida protetiva.

Já ao art. 23, acrescenta parágrafo único, o qual estabelece que a ofendida receberá dispositivo eletrônico habilitado para identificar a proximidade do agressor, com acesso à unidade policial designada, capaz também de receber



SF/20192.86530-30



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

alerta ou de enviar denúncia em caso de descumprimento pelo agressor de medida de afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência.

O art. 2º, por sua vez, determina entrada em vigor da lei de si resultante na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto considera que se faz necessário o desenvolvimento de uma srie de iniciativas voltadas à mudançã do paradigma que situa a mulher em condiçã de inferioridade, pelo que dispõe sobre o uso de recursos tecnológicos no cumprimento de medidas protetivas, na esteira de medidas já tomadas em vários estados brasileiros.

Após apreciação desta CDH, a matéria seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre direitos da mulher, o que torna regimental seu exame por este Colegiado.

É muito oportuna e tempestiva a apreciação desta matéria pela CDH. Os casos repetidos de feminicídio corrompem a dignidade de nosso País.

Dessa forma, é plenamente justificável a proposição do Senador Kajuru, a qual pretende fazer valer a monitoração eletrônica dos agressores no cumprimento de medidas protetivas, de forma a evitar que voltem a se aproximar das vítimas e, sobretudo, a reincidir no ato de violência.

Tendo-se prontamente à disposição a tecnologia, e sendo ela comprovadamente eficaz no acompanhamento da localização geográfica de ofensores da Lei Maria da Pena, seria uma grande irresponsabilidade dela abdicar e não usá-la em prol da defesa de mulheres vítimas de violência.



SF/20192.86530-30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, em respeito às mulheres, consideramos o projeto em tela alvissareiro e pleno de méritos. Proporemos, tão-somente, breve emenda de redação com a intenção de corrigir lapso de técnica legislativa.

**III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5278, de 2019, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº 1 -CDH (de redação)**

Dê-se ao § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do Projeto de Lei nº 5278, de 2019, a seguinte redação:

“§ 5º No caso dos incisos II e III do *caput*, o agressor fica obrigado a usar dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida protetiva. “ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20192.86530-30